



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ELETRÔNICO Nº: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/24-PE

RECORRENTES: KILDARY MELO GOIS (PLANETANET)

CONTRARRAZOANTE: BIT INFORMATICA LTDA,

As Empresas **KILDARY MELO GOIS (PLANETANET)**, inscrita no CNPJ nº 02.623.550/0001-92, vem propor Recurso Administrativo com fundamento no artigo 165 da Lei nº 14.133/21, contra as decisões tomadas por esta Pregoeira em face do julgamento do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 018/24-PE.

1. DOS FATOS

O Governo Municipal de Itaiçaba/CE, lançou edital visando o registro de preço registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de acesso à internet através de links dedicados, com solução de segurança contra-ataques do tipo negação de serviço DDOS, com IP válido e estático, incluindo custo de instalação e locação dos equipamentos necessários a prestação dos serviços, para atender as necessidades do governo municipal.

Para tanto, decidiu utilizar a modalidade pregão na forma eletrônica tendo em vista a lisura e ampliação da competitividade.

Em face da insatisfação com o resultado exarado em ata, as empresas já qualificadas interpuseram recursos administrativos.

2. DAS QUESTÕES PREMILINARES

a) Admissibilidade do Recurso



No presente caso, se observa a existência dos pressupostos de admissibilidade no recurso interposto pela empresa recorrente.

Portanto, posto que estão presentes os pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), esta Pregoeira passará à análise do mérito que ora se apresenta.

3. DA SÍNTESE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

A empresa Recorrente aduz que o município tem outros contratos em vigor, com objeto idêntico ao em comento, onde o preço cobrado pelo serviço é inferior ao que se coloca neste certame.

Argui, ainda, que há direcionamento e falta de isonomia no processo licitatório, uma vez que há especificações no termo de referência que restringem a participação de licitantes. Para isto, aduz também que há a participação de somente duas empresas neste processo licitatório.

Com isto, requer, por fim, que seja a empresa BIT INFORMÁTICA LTDA declarada inabilitada para o certame.

4. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa BIT INFORMÁTICA LTDA elucida que o objeto deste certame é diverso dos contratos já existentes na prefeitura de Itaiçaba/CE, bem como discorre sobre todos os pontos suscitados no recurso em análise. Além disso, reitera que cumpriu todas as exigências do instrumento convocatório.



5. DO MÉRITO

Primeiramente, é importante destacar que o objeto desta licitação traz uma particularidade, qual seja a solução de segurança contra-ataques do tipo negação de serviço DDOS.

Dito isso, cumpre esclarecer que não há contratos em vigor neste município com o mesmo objeto do aqui licitado, o que nos leva a concluir que as alegações da Recorrente, neste sentido, são fantasiosas.

Acerca dos demais argumentos utilizados sobre as regras editalícias, é o nosso posicionamento:

A lei de licitações prevê a possibilidade de impugnação as linhas editalícias em momento prévio. **Entretanto, o presente instrumento convocatório não foi, em momento oportuno, impugnado por nenhum dos licitantes.**

É cediço que a empresa Recorrente, quando na qualidade de interessada não impugnou o edital, também não pode fazê-lo no momento relativo a recursos administrativos, dado a máxima de que o edital não pode ser questionado administrativamente após a fase de interposição de recursos.

Neste entendimento se dispõe o TJ-MS, veja:

Ô decurso do prazo decadencial previsto no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 impede tão somente a interposição de recurso perante a própria Administração, inexistindo qualquer óbice para a impugnação de normas editalícias perante o Poder Judiciário. (TJMS. Apelação Cível nº 2006.007857-5, Rel. Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 30/09/2008, 4ª Turma Cível, 20/10/2008)

Não obstante há entendimento que não havendo impugnação, estaria inclusive impedido de realiza-lo em mandado de segurança:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL -
MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO PÚBLICA -



DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. DEIXANDO A LICITANTE DE IMPUGNAR O EDITAL, NA VIA ADMINISTRATIVA, NÃO É LÍCITO FAZÊ-LO MEDIANTE MANDADO DE SEGURANÇA, DAÍ RESULTANDO EVIDENCIADA A AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL. 2. PROCESSO EXTINTO. (TJ-DF - MS: 20020020050894 DF, Relator: ESTEVAM MAIA, Data de Julgamento: 02/03/2004, Conselho Especial, Data de Publicação: DJU 29/03/2004 Pág. : 44)

Ainda neste diapasão, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal determinou:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO PÚBLICA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. DEIXANDO A LICITANTE DE IMPUGNAR O EDITAL, NA VIA ADMINISTRATIVA, NÃO É LÍCITO FAZÊ-LO MEDIANTE MANDADO DE SEGURANÇA, DAÍ RESULTANDO EVIDENCIADA A AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL. 2. PROCESSO EXTINTO. (TJ-DF - MS: 50896720028070000 DF 0005089-67.2002.807.0000, Relator: ESTEVAM MAIA, Data de Julgamento: 02/03/2004, Conselho Especial, Data de Publicação: 29/03/2004, DJU Pág. 44 Seção: 3)

Nesta senda, o questionamento acerca da necessidade das comprovações de capacidade técnica e afins, encontra-se **precluso**.

Complementarmente, acerca da acusação de direcionamento pela ausência de licitantes participantes deste processo, necessário se faz uma análise da conjuntura fática atual.

Não há como nenhum órgão promotor de licitação obrigar um número X de licitantes à aderir ao seu processo licitatório. O que tem de ocorrer é a publicização do certame para que aqueles interessados se façam presentes. Desta forma, se há somente 2 licitantes participando deste processo, não há nenhuma irregularidade ou indicio de direcionamento, uma vez que as determinações acerca da publicidade do referido pleito foram feitas conforme manda a legislação em vigor.

Por fim, verifica-se em toda a peça recursal que a Recorrente não apontou irregularidades sobre a empresa ganhadora (documental, financeira, etc.) que subsidiassem seu pedido de que a mesma seja declarada inabilitada.

6. DA DECISÃO

Por todo exposto, **INDEFERIMOS** o recurso administrativo interposto pela empresa recorrente, uma vez que a decisão previamente tomada está em perfeito acordo com a legislação competente, com os princípios gerais de direito e com as boas práticas administrativas.

É nossa decisão.

Raniela de Souza Santos
Raniela de Souza Santos

Pregoeira